

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Município de Ribas do Rio Pardo/MS  
Pregão Presencial nº 04/2023

**CESTA DE PREÇOS - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA. - ME**, com sede na Av. Cunha da Mota, nº 79, Loja 3, Empresarial Elo, Mossoró, RN, CEP 59.600-160, inscrita no CNPJ sob o nº 26.776.175/0001-89, NIRE 24200738747, E-mail [cdprecos@gmail.com](mailto:cdprecos@gmail.com), tel/wp (84) 98135-9235, por meio de sua represente legal, nos termos do § 1º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, c/c com o artigo 9º, da Lei 10.520/2002, apresentar, pelas razões abaixo,

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado, o que é feito com fundamento nas razões que passa a apresentar:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprava-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 25/01/2023, cumprindo-se o determinado na legislação vigente.

Além disso, independente de prazos, esta impugnação leva ao conhecimento do Pregoeiro uma ilicitude editalícia, que passa a ter ciência formal e, em razão do **princípio da autotutela**, que rege a Administração Pública, demanda que tome providência de ofício.

### II - DA ILEGALIDADE APONTADA

#### DA ADOÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que se caracteriza pela concentração de diversos atos em um único momento (sessão do pregão) e pela inversão das fases do procedimento e apresentação de lances em que os licitantes podem proceder a alterações de preços de suas propostas em disputa direta.

Existem duas formas de pregão: o pregão presencial e o pregão eletrônico. Ambos têm o mesmo objetivo e etapas, a principal diferença do pregão presencial e do eletrônico é que um acontece presencialmente e o outro numa sala virtual.

O **pregão presencial** pressupõe a presença física da pessoa que o conduz e dos representantes das pessoas que participam do procedimento. É realizado nos moldes tradicionais, ou seja, os atos de abertura das propostas, oferecimento de lances e abertura dos documentos são realizados em sessão pública, com a presença do pregoeiro, membros da equipe de apoio e licitantes ou seus representantes presentes. No pregão presencial, os proponentes praticam todos os atos na sessão pública.

Já no **pregão eletrônico**, os atos são praticados num ambiente virtual, por meio de tecnologia da informação. Os proponentes se reúnem virtualmente (pela Internet) para participação e apresentação de suas propostas. Várias são as vantagens:

- menor custo de participação para os licitantes;
- aumento da competitividade;
- menor risco de conluio ou fraudes;
- maior transparência;
- menor custo operacional para a Administração.

Em razão dessas vantagens, atualmente, a regra é o pregão pelo meio eletrônico, tanto por força do Decreto nº 10.024/2019, bem como pela Lei nº 14.133/21.

O Tribunal de Contas da União já vem se posicionando há anos:

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

**Acórdão 2290/2017-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

A utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico deve ser acompanhada de justificativa nos autos do procedimento.

**Acórdão 6441/2011-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

**Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Somente deve ser adotado o pregão na forma presencial quando restar demonstrada a inviabilidade da forma eletrônica.

**Acórdão 1099/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

Na aquisição de bens e serviços comuns, a Administração deve utilizar obrigatoriamente o pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, justificando a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial.

**Acórdão 11197/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Qual a justificativa, no presente caso, para se realizar um pregão eletrônico?

Não há. Como empresa do ramo:

- 1 – as maiores empresas do ramo são de diversos Estados do Brasil, de forma que o pregão presencial gera um custo transacional alto, de adquirir passagens, deslocar colaborador, diárias, alimentação etc.;
- 2 – o valor do contrato, que deve ficar bem abaixo do orçado, não justifica o custo para participação presencial, que corre o risco de ficar superior ao preço do próprio contrato;
- 3 – o objeto é simples e padronizado, tanto é que se trata de pregão. A disputa, em sua essência, irá versar só sobre o preço do serviço, sem maiores análises de conformidade (como amostras, provas de conceito etc.);
- 4 – todas empresas que prestam o serviço já são acostumadas a participar de pregões eletrônicos e de cotações eletrônicas. Aliás, são empresas de tecnologia da informação, afeitas a esse tipo de plataforma;
- 5 – a cidade onde ocorrerá o pregão dispõe de serviço de Internet regular, suficiente para operar o pregão, que não requer um alto fluxo de transmissão de dados.

Não há justificativa idônea, racional, que sustente, no presente caso, o pregão de forma presencial.

Dessa forma, optar pelo pregão presencial – ao invés do eletrônico – é restringir indevidamente a competitividade, pois muitas empresas deixarão de

participar devido aos custos de deslocamento. A consequência será uma contratação menos vantajosa para a Administração, o que subverte os ditames da probidade administrativa, da eficiência, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21.

### III – ADVERTÊNCIA

*Data venia*, a Impugnante, sem qualquer intenção de tumultuar o certame ou criar embaraços aos agentes públicos envolvidos, esclarece que, caso não acatada a presente impugnação, a recalcitrância em manter um ato maculado de ilegalidade patente pode ser considerada como dolo para fins de improbidade administrativa.

Ademais, também caso não acatado o pedido, adianta-se que se tomará as providências cabíveis, a saber:

- a) representação ao Tribunal de Contas informando a ilegalidade e solicitando a suspensão do procedimento, além de apuração da responsabilidade;
- b) representação ao Ministério Público Estadual para que instaure inquérito civil para investigar eventual ato de improbidade, em razão da recalcitrância na manutenção da ilegalidade chapada;
- c) ajuizamento de ação popular, com pedido de liminar para suspender o procedimento licitatório, como forma de combater, pela via privada adequada, ato ilegal que envolve a Administração Pública.

Esse não é, que fique claro, o objetivo da Impugnante. O objetivo é só poder participar do certame, fomentar o ambiente concorrencial, tudo como forma de levar uma contratação mais vantajosa para a própria Administração Pública.

### IV – DA IMPUGNAÇÃO

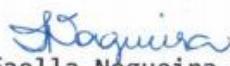
Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, analisando-se os argumentos apresentados para posterior correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento, especialmente para que:



- realize o pregão de forma eletrônica.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 16 de janeiro de 2023.

  
Fabyana Rafaella Nogueira Harper Cox  
Diretora Comercial

